



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Ofício nº 289/2023/ Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 08 de agosto de 2023.

Ref.: Veto ao Autógrafo de Lei nº 031, de 19 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG – Sr. Marco Antonio Pereira

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente manifestar acerca das emendas sugeridas para o projeto de lei anexo.

De início, cumpre salientar que a técnica legislativa empregada não contém vícios, pois as emendas apresentadas estão ordenadas, são concisas e precisas e observam a ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Neste sentido, o autor Edson Jacinto da Silva, por meio de sua obra Manual do Assessor Jurídico Municipal (SP, 1996), apresenta direcionamentos acerca da técnica legislativa a ser observada quando da elaboração de leis, aqui entendidas em sentido amplo.

A técnica legislativa é definida como o conjunto de preceitos que servem para orientar de forma racional uma lei, de modo que seu principal objetivo é simplificar de forma qualitativa e quantitativa o conteúdo legislativo. Por simplificação quantitativa e qualitativa, respectivamente, entende-se que as leis devem ter diminuído o seu volume ou tamanho e ser “purificadas” na qualidade do material, apresentando-o de forma internamente ordenada com as partes reunidas de forma harmônica sob uma unidade.

Deve a lei, ainda, ser concisa e precisa. Concisão é a característica do que é reduzido ao essencial, preciso, sucinto ou resumido. Precisão é a qualidade de medida obtida por meio de absoluto rigor na determinação de medida, peso, valor etc.; é a exatidão, a escolha exata das palavras e construções que expressam com fidelidade um pensamento.

Além disso, cabe ao responsável pela elaboração das leis a observância da ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de modo a organizar a matéria ali tratada, facilitando a compreensão e posterior aplicação.

Portanto, a técnica empregada se mostrou adequada.

Victor da Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

RECEBIDA
08 08 2023
14h05



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Por outro lado, há ilegalidade quanto ao conteúdo legal aposto, vez que há modificação que contraria frontalmente a Lei Orgânica Municipal, bem assim desamparo ao interesse público e adição contrária à Constituição Federal, como se passa a demonstrar.

A partir da edição da emenda modificativa nº 01 foram retirados os parágrafos 1º a 7º, que, em suma, i) previam a possibilidade de não execução das emendas individuais em caso de impedimento de ordem técnica insuperável, ii) a destinação de recursos em caso de não utilização pelos vereadores por meio de indicação de emendas e iii) os requisitos a serem cumpridos pelas entidades privadas eventualmente beneficiadas pelas referidas emendas.

Acerca do primeiro ponto suprimido, frisa-se que a previsão acerca dos impedimentos técnicos que podem inviabilizar a execução das emendas individuais decorre da própria Lei Orgânica Municipal. Conforme dispõe o art. 132, §§3º e 6º, do referido diploma legal, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas em limite percentual específico da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, de modo que tais programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

São impedimentos de ordem técnica aqueles que representem objeção à execução orçamentária de emendas obrigatórias cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas, com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias. Assim, é essencial que a Lei de Diretrizes Orçamentárias trate sobre o tema, sob pena de inviabilizar a execução prática da Lei Orgânica Municipal, no ponto descrito acima.

Quanto à segunda supressão pretendida, mostra-se primordial à disposição legal acerca da destinação de recursos em caso de não utilização pelos vereadores por meio de indicação de emendas, sob pena de, verificada esta hipótese, o Poder Executivo se ver engessado quanto à destinação da parcela orçamentária, o que contraria os princípios da gestão do orçamento público. Ora, é sabido que deve a Administração Pública dispor exaustivamente acerca dos recursos previstos e sua forma de execução, não havendo espaço para lacunas. Essencial, portanto, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias abarque todas as hipóteses, ainda que não se concretizem ao longo da execução orçamentária.

Verifica-se ainda que a supressão dos requisitos a serem cumpridos pelas entidades privadas eventualmente beneficiadas pelas referidas emendas afronta diretamente o interesse público no controle da destinação das verbas públicas. Ora, os parágrafos suprimidos em relação a esse ponto determinavam a obrigação de as entidades privadas indicadas como beneficiadas

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

apresentarem plano de trabalho, com as informações de utilização dos recursos, bem como prestação de contas após a aplicação das verbas.

Trata-se, assim, de obrigação que visa a garantir a melhor destinação de verba pública, tanto no momento da escolha do beneficiário quanto na fiscalização dos valores após aplicação. Concretiza-se, a um só tempo, o princípio da moralidade, da impessoalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, verdadeira pedra de toque do Direito Administrativo brasileiro, razão pela qual a emenda não deve subsistir nesse ponto.

Finalmente, acerca da emenda aditiva nº 01, foi inserido parágrafo ao art. 7º para fixar em 7% o repasse ao Legislativo, além do repasse proporcional em caso de excesso de arrecadação, a ser apurado quadrimestralmente. Ocorre que o art. 29-A da Constituição Federal determina o limite máximo de 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, percentual este que tem como referência o montante efetivamente realizado no exercício anterior.

Assim, tem-se que o cálculo da dotação do Poder Legislativo utilizado, é do que é efetivamente arrecadado no ano anterior à vigência e não do que é arrecadado no exercício em curso como propõe a emenda aditiva.

Nesse sentido, não é possível impor o percentual de transferência a incidir sobre base de cálculo diversa, tampouco permitir que seja ele ultrapassado em caso de excesso de arrecadação no ano corrente. Assim, é flagrante a inconstitucionalidade da adição pretendida.

Por todo o exposto, não é cabível a admissão da emenda modificativa nº 01 e da emenda aditiva nº 01, sendo imperioso opor-lhes veto, mantidas as demais proposições.

Sabedor e feliz da intenção de Vossa Excelência em iniciar nova fase em prol da legalidade dos atos legislativos, e limitado ao exposto, e, sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exn. o. Senhor
Marco Antonio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG